

AVULSO NÃO
PUBLICADO EM FUNÇÃO
DE PARECERES
DIVERGENTES NAS
COMISSÕES DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.113-B, DE 2007

(Do Sr. Brizola Neto)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", visando ampliar a quantidade e a qualidade das informações a serem divulgadas no período de matrícula; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relatora: DEP. TONHA MAGALHÃES); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º – O art 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º – O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art 1º, o número de salas-classes, as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com o parecer do conselho fiscal ou órgão similar, bem como os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

Art 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o aumento significativo do número de instituições de ensino privadas no país, torna-se difícil a fiscalização por parte do poder público no tocante à qualidade do ensino oferecido e à utilização das verbas destas instituições. Sendo assim, a participação da sociedade civil é de fundamental importância, a fim de não tornar o aluno uma vítima da má utilização dos recursos oriundos das mensalidades e semestralidades.

Ocorre que o estudante matriculado em instituições de ensino privadas não dispõe de informações claras a respeito dos critérios adotados por aquelas instituições quando as mesmas reajustam suas anuidades e semestralidades. Muitas vezes, apesar de aumentos significativos, a aplicação dos recursos por parte das instituições não se traduz em qualquer melhora na qualidade do ensino. Não há transparência no que se refere a esta aplicação e os alunos e a sociedade em geral não têm idéia de onde estes foram aplicados.

Ademais, apesar da lei 9870/99 conter dispositivo que determina a publicação das demonstrações financeiras de cada exercício social, não há fixação de prazo para tal, fazendo com que, na maioria das vezes, o aluno que pretende se matricular não tenha acesso a tais informações.

Sendo assim, o presente projeto de lei visa garantir aos estudantes e seus responsáveis, acesso amplo e irrestrito às informações referentes às demonstrações financeiras das instituições de ensino, bem como aos critérios adotados para reajuste das anuidades ou semestralidades, de forma a propiciar maior transparência ao processo de financiamento da educação, ampliando assim a possibilidade de diálogo e negociação entre os estabelecimentos educacionais e os estudantes e seus familiares, no momento da assinatura do contrato ou de sua renovação, e facilitando a fiscalização sobre estas instituições.

Na certeza de estarmos colaborando para a melhoria das condições de ensino em nosso país, esperamos contar com o apoio de todos para a breve aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2007.

Deputado **BRIZOLA NETO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende essencialmente alterar o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “Dispõe sobre o valor total

das anuidades escolares e dá outras providências”, com a finalidade de ampliar a qualidade e a quantidade das informações a serem divulgadas ao consumidor dos serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino no período das matrículas.

Nesse sentido, o projeto estabelece que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino, em local de fácil acesso ao público:

- 1 - o texto da proposta de contrato com o respectivo valor apurado na forma do art. 1º da Lei nº 9.870/99;
- 2 - o número de salas-classes que serão disponibilizadas;
- 3 - as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com o respectivo parecer do conselho fiscal ou órgão similar;
- 4 - os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, esta proposição é muito oportuna considerando que estamos em plena era da expansão dos estabelecimentos de ensino em todo País, sejam na prestação dos ensinos pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Não iremos aqui discutir sequer a questão da sempre propalada necessidade de repasse dos custos, que é sempre alegada pelos estabelecimentos de ensino, quase sempre camufladas pelo sofisma de algumas outras razões, como a busca de competitividade, de otimização da qualidade do ensino, entre outras falácias que acabam se confirmando pela deficiência na qualidade do serviço que é prestado ao consumidor do setor de educação no Brasil.

A verdade é que, não raras vezes, o consumidor dos serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino é muito mal atendido e ainda é compelido a pagar preços exorbitantes. O projeto de lei sob comento, de autoria do Deputado Brizola Neto, é, portanto, meritório e extremamente oportuno.

A proposição sob análise permite uma real melhoria na qualidade e na quantidade da informação que será prestada ao consumidor de serviços educacionais, tornando a Lei nº 9.870/99 mais consentânea com as regras e direitos básicos do consumidor que já são consagrados na lei consumerista (Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Atualmente a redação do art. 2º da Lei nº 9.870/99 apenas determina, de modo sucinto, que:

“O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino. “

A proposição supera o laconismo do texto legal atual, aprimorando-o, na medida em que impõe ao estabelecimento de ensino - na qualidade de prestador dos serviços educacionais - divulgar uma maior quantidade de informações e dados relacionados com o contrato a ser firmado com seu cliente. Tais informações são muito importantes para o consumidor, a saber:

I - o texto da proposta de contrato com o respectivo valor apurado na forma do art. 1º da Lei nº 9.870/99;

II - o número de salas-classes que serão disponibilizadas para a prestação do serviço educacional;

III - as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com respectivo parecer do conselho fiscal ou órgão similar;

IV - os critérios adotados para o cálculo do reajuste da anuidade ou semestralidade.

Temos informações, obtidas por intermédio de constantes notícias publicadas nos jornais e veiculadas também na mídia televisiva, que nos levam a concordar com o ilustre autor da proposição, Deputado Brizola Neto, quando afirma - em sua argumentação - que tal desrespeito ao consumidor dos serviços educacionais são freqüentes:

“Ocorre que o estudante matriculado em instituições de ensino privadas não dispõe de informações claras a respeito dos critérios adotados por aquelas instituições quando as mesmas reajustam suas anuidades e semestralidades. Muitas vezes, apesar de aumentos significativos, a aplicação dos recursos por parte das instituições não se traduz em qualquer melhora na qualidade do ensino. Não há transparência no que se refere a esta aplicação e os alunos e a sociedade em geral não têm idéia de onde estes foram aplicados.” (nosso grifo)

Exatamente pela infeliz reincidência dessas ocorrências, acreditamos que a aprovação desta alteração no corpo do art. 2º da Lei nº 9.870/99 também contribuirá para o aperfeiçoamento do nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma vez que irá restaurar o princípio da educação e informação do consumidor, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (inciso IV do art. 4º do CDC).

Além disso, tal modificação na lei deverá assegurar ao consumidor de serviços educacionais seu direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III).

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.113, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2007.

Deputada TONHA MAGALHÃES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.113/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tonha Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Giacombo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho e Givaldo Carimbão.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Brizola Neto, introduz alteração na Lei 9.870/1999 – a chamada lei das anuidades escolares -, tendo em vista garantir a divulgação, em local de fácil acesso ao público, de informações relevantes para o esclarecimento do aluno das instituições privadas de ensino, a saber: o texto da proposta de contrato com o cliente, o valor apurado na forma do art 1º da referida lei, o número de salas-classes, as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com o parecer do conselho fiscal ou órgão similar, bem como os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme o cronograma da instituição de ensino.

O autor da proposição a justifica argumentando que usualmente o Poder Público não consegue fiscalizar a contento as milhares de instituições privadas em operação no País, o que torna imprescindível a colaboração da sociedade na tarefa fiscalizadora. Além disso, entende que o estudante matriculado em instituições privadas de ensino não dispõe de informações claras a respeito dos critérios adotados pelas escolas, principalmente quando se trata de reajuste de mensalidades, nem tem clareza acerca da aplicação dos recursos cobrados. Afirma-se ainda que, apesar da lei focalizada “conter dispositivo que determina a publicação das demonstrações financeiras de cada exercício social, não há fixação de prazo para tal, fazendo com que, na maioria das vezes, o aluno que pretende se matricular não tenha acesso a tais informações”.

O Projeto de Lei deu entrada na Câmara dos Deputados em 17/05/2007 e a Mesa Diretora o encaminhou às Comissões de Defesa do

Consumidor (CDC); Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o art. 54 do RICD. A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto recebeu Parecer favorável da ilustre Deputada-relatora Tonha Magalhães, o qual foi por unanimidade aprovado pela CDC em 26/9/2007.

O Projeto de Lei deu entrada na CEC em 4/10/2007, onde não recebeu emendas, no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso ilustre colega Deputado Brizola Neto nos apresenta seu Projeto de Lei, com as melhores intenções, pois tem em vista o esclarecimento dos alunos das escolas privadas, sejam elas do ensino básico ou superior, acerca das condições reais que presidem os contratos de prestação de serviços educacionais que eles e suas famílias estabelecem com as instituições escolares.

Muito justo. Entretanto, é preciso lembrar que já há um conjunto de dispositivos legais obrigando os estabelecimentos de ensino a tal esclarecimento. De um lado, a própria Lei das anuidades, aqui focalizada, já aborda diretamente os aspectos destacados. Ademais, no caso do ensino superior, trata-se de matéria educacional adscrita ao Poder Executivo, referindo-se a aspectos concernentes à regulação, supervisão e controle de atividades do sistema FEDERAL de ensino superior, do qual todo o segmento privado faz parte. E pode-se dizer que o Ministério da Educação, nos últimos anos, tem editado Portarias cada vez mais detalhadas abordando o assunto em tela, provavelmente em resposta aos inúmeros casos de alunos, famílias ou cidadãos que se sentem ou se sentiram prejudicados por falta de informações. Efetivamente, as instituições de ensino superior (IES) nem sempre deixam claras as reais condições em que estão operando. O prejuízo é grande para os alunos, que muitas vezes perdem tempo, dinheiro e a esperança de ter uma boa formação. São exemplos recentes de atos normativos do gênero:

- (a) A Portaria MEC nº 971 de 22 de agosto de 1997, que em seu art. 1º estabelecia que “As instituições de ensino superior deverão tornar público, até o dia 30 de outubro de cada ano, através de catálogo, as condições de

oferta dos cursos, quando da divulgação dos critérios de seleção de novos alunos”.

- (b) A Portaria MEC nº 2.864, de 24 de agosto de 2005, que revoga a precedente, dispõe, no art. 1º, que “As instituições de educação superior deverão tornar públicas e manter atualizadas, em página eletrônica própria, as condições de oferta dos cursos por elas ministrados.”
- (c) A Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que, por sua vez, revoga a precedente e está no momento em vigor. Ela “Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.” Nesta Portaria, obriga-se inclusive a instituição a “afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte: I. ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União; II. dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício; III. relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho; IV. matriz curricular do curso; V. resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, quando houver; VI. valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional. § 2º A instituição manterá em página eletrônica própria, e também na biblioteca, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos: I. projeto pedagógico do curso e componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação; II. conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o Estatuto ou Regimento que instruíram os pedidos de ato autorizativo junto ao MEC; III. descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, relacionada à área do curso, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização; IV. descrição da infra-estrutura física destinada ao curso, incluindo laboratórios, equipamentos instalados, infra-estrutura de informática e redes de informação. § 3º O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção(...)”.

À luz do exposto, e em que se ressalvem as boas intenções que motivaram o Deputado Brizola Neto a apresentar o PL nº 1.113, de 2007, manifesto-me pela sua rejeição, por entender que já há cobertura legal suficiente para obrigar as instituições privadas de ensino a fazer o que se aqui pretende. E por fim, convido meus Pares da Comissão de Educação e Cultura a acompanhar-me neste voto.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.113-A/2007, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado João Matos, contra os votos dos Deputados Alice Portugal, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra e Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Marcos Antonio, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Elismar Prado, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Pedro Wilson.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
